



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 90/2024-L, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DE 2024 DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Após a aprovação do Projeto de Lei nº 82/2024-L de 10 de setembro de 2024, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou despacho no Processo 00006069.989.24-2 (Assunto: Contas da Câmara – Exercício de 2025) para fins de ponderação e adoção de eventuais medidas corretivas, em razão da Fiscalização da AUDESP que analisou o teor da Lei nº 5.893, de 12 de setembro de 2024, que “Fixa subsídio dos Vereadores para a 19ª Legislatura (2025 a 2028).

Na oportunidade consignou que o Ato Fixatório está em desacordo com os limites impostos pelo inciso VI do art. 29, da Constituição Federal, uma vez que “muito embora observados os limites financeiros baseados nos subsídios dos Deputados Estaduais, foram fixados de forma **escalonada**, configurando, assim, indevido reajuste dos subsídios”.

Em razão do exposto, esta Mesa Diretora tomou ciência de que a regra da legislatura veda que os subsídios dos vereadores, que devem ser previamente fixados na legislatura anterior, sejam fixados de modo “escalonado”, dado que tal prática configuraria verdadeiro reajuste. Tal restrição se circunscreve à esfera municipal, por expressa previsão constitucional, na visão do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, Robson Marinho.

Para o TCE/SP, o escalonamento de reajuste de subsídios só é previsto na Constituição para deputados estaduais e federais. O que o Tribunal entende é que não podem as câmaras municipais fixar os seus subsídios para a legislatura de 2025-2028, de modo gradativo, visto que tal previsão ofenderia o princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, bem como em razão de inexistir paridade remuneratória entre vereadores e deputados estaduais, sendo ilícita a elevação automática dos subsídios.

Trata-se de entendimento firmado na Concuta TC-005790.989.23-0 (https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/5/9/9/946995.pdf), cujo Poder Legislativo desconhecia, razão pela qual retifica a Lei nº 5.893, de 12 de setembro de 2024, para fins de regularização.

Isso posto, a Mesa Diretora de 2024, por intermédio do Protocolo Nº CETSR 30/09/2024 - 15:55 12263/2024, de 30 de setembro de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 90/2024-L

De 30 de setembro de 2024.

Altera a Lei Municipal nº 5.893, de 12 de setembro de 2024, e a Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2024.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os inc. II, III e IV, do art. 1º, da Lei nº 5.893, de 12 de setembro de 2024.

Art. 2º Ficam revogados os inc. II, III e IV, do art. 1º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2024.

Art. 3º Ficam revogados os inc. II, III e IV, do art. 2º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2024.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
30 de setembro de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

(RAFAEL TANZI)

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

(THIAGO NUNES)

1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

(WILLIAM ALBUQUERQUE)

2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

(DIEGO COSTA)

1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

(TONINHO BARBA)

2º Secretário